



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000419447

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056419-35.2025.8.26.0000, da Comarca de Registro, em que é agravante INDUSTRIA E COMERCIO DE ROUPAS NEW LIFE EIRELI, é agravado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E JOSÉ MARCOS MARRONE.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

EMÍLIO MIGLIANO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento 2056419-35.2025.8.26.0000 (**processo digital**)

Relator: Emílio Migliano Neto

Agravante: Industria e Comercio de Roupas New Life Eireli

Agravado: Banco Santander (Brasil) S/A

Interessado (Terceiro): Sul América Serviços de Saúde S.a.

Juízo de origem: 1ª Vara da Comarca de Registro

Voto 6.440-EMN-mhrp

Agravo de Instrumento. DIREITO PROCESSUAL CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PESSOA JURÍDICA. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. Ausência de comprovação da alegada impossibilidade financeira da parte Agravante, para arcar com as custas e despesas do processo. Juntada de documentos comprobatórios. Documentação trazida aos autos de origem demonstra que a Agravante possui movimentações bancárias incompatíveis com a concessão do benefício pretendido, ainda que alegue hipossuficiência. Hipossuficiência da pessoa jurídica que não é presumida e deve ser efetivamente demonstrada. Recorrente que demonstrou capacidade de arcar com as custas judiciais e despesas processuais. Desse modo, fica desacolhido o pedido de concessão da gratuidade processual. Decisão mantida. **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Vistos.

Trata-se de recurso de Agravo de Instrumento interposto por Industria e Comercio de Roupas New Life Eireli contra a r. decisão interlocutória de fls. 272/273, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da comarca de Registro, Doutor Raphael Ernane Neves, nos autos da ação de cobrança movida em face da agravante (processo 1002656-77.2023.8.26.0495), com o valor da causa atribuído em R\$ 96.139,00, que indeferiu o pedido de concessão do benefício da gratuidade processual para a empresa agravante.

Sustenta a Agravante, em suma, que: *"nos extratos bancários trazido nos autos vê-se que não há grande disponibilidade de numerário, sendo que, a rubrica, "resgate de investimento" é comum em contas correntes em que o saldo é automaticamente investido e resgatado à medida da necessidade. De qualquer forma, como dito, o saldo médio, no final do mês, por si, é insuficiente para fazer frente as custas e despesas processuais".*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Aduz ainda que: *"contrastando os documentos juntados nos autos originários, em especial, a movimentação financeira, face às dívidas consolidadas, percebe-se que a dívida é maior que o movimento financeiro e o patrimônio, o que indica a impossibilidade que a Agravante efetivamente possui de arcar com encargos processuais. Notem, nos extratos bancários, que o saldo, ao final do mês é deveras módico".*

Nos termos da Portaria de Designação nº 104/2023 da Egrégia Presidência da Seção de Direito Privado (DJe de 01 de Junho de 2023, pág. 6), os autos vieram conclusos a este Juiz (fls. 7).

Em atenção aos princípios da celeridade, economicidade, bem como visando a satisfação da tutela jurisdicional, fica dispensada a intimação da Agravada para responder ao recurso.

Não há oposição ao julgamento virtual.

Os autos tramitam no formato digital.

É o relatório do essencial.

O recurso é tempestivo e versa exclusivamente sobre pedido de concessão da justiça gratuita.

Contudo, o pleito da parte ora Agravante não merece prosperar, conforme se demonstrará a seguir.

É cediço que, por força do art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal: *"o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos"*.

Ainda, nos termos da Súmula nº 481 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

Além disso, ressalta-se também que, a presunção de veracidade contida no § 3º, do art. 99 do Código de Processo Civil é relativa e permite prova em contrário, bem como indeferimento do pedido pelo magistrado se este encontrar nos autos elementos que comprovem a possibilidade da parte postulante de arcar com as custas e despesas

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

processuais.

Em outras palavras, a gratuidade processual é um direito reservado àqueles que comprovarem e não apenas aleguem a impossibilidade de arcarem com o onus pecuniário da demanda judicial.

In casu, em que pesem as alegações da empresa Agravante, a impossibilidade financeira não está demonstrada.

Os documentos colacionados, nos autos de origem, demonstram que a empresa possui diversas movimentações financeiras (fls. 206/242) mantendo muitas das vezes saldo positivo, tanto que por diversas vezes foi realizada a aplicação "contamax", quando o saldo era positivo.

Ainda que o documento de fls. 243/245 mostre que a empresa possui dívidas, a capacidade financeira de uma empresa é medida pelo seu fluxo de caixa e não se suas operações estarão gerando lucro.

Diversas são as empresas que por estratégia de negócio dos sócios e do ramo de atividade operam sempre "no vermelho" e assim este fato isolado não pode ser considerado hipossuficiência, pois como já mencionado, ausência de lucro não significa ausência de faturamento.

A empresa deveria demonstrar que encerrou suas atividades ou que está prestes a fazê-lo para ser considerada hipossuficiente, e como noticiado nos autos houve expansão no ano de 2022 logo não há notícias de fechamento e sim de crescimento do negócio.

Assim, mister destacar que sim, a Agravante possui capacidade de arcar com as custas e despesas processuais destes autos, apesar da alegação de ser hipossuficiente economicamente, dado que a receita anual que percebe é incompatível com os princípios e requisitos necessários à concessão da gratuidade processual pretendida.

Nesse sentido, verifica-se que o termo **"justiça gratuita"** não é adequado ao instituto aqui discutido.

De fato o que existe é a **"justiça subsidiada"**, ou seja, os custos do processo são suportados por toda a população.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
23ª Câmara de Direito Privado

Sendo assim, quando se defere o benefício a uma pessoa específica, se impõe aos demais cidadãos o pagamento daqueles custos.

Por conta disso, é preciso que este instituto seja utilizado com parcimônia para que os **mais necessitados** não tenham que arcar com despesas daqueles que tem situação privilegiada em relação a eles.

Diante do exposto, é caso de indeferimento do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade processual à Agravante, e diante da decisão fica prejudicado o pedido de efeito suspensivo ativo.

Por fim, no caso do presente Agravo, fica o recorrente intimado a recolher o valor correspondente ao preparo, no **prazo de 5 dias**, consoante disposto no art. 4º, § 5º, da Lei 11608/03 e art. 99, § 7º, do Código de Processo Civil, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa, análise que ficará a cargo do Juízo Monocrático.

Posto isso, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EMÍLIO MIGLIANO NETO
Relator
Assinatura eletrônica